

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: IDENTIFICAÇÃO E ENTENDIMENTOS SOBRE AS CONCEPÇÕES CONTEMPORÂNEAS NO ÂMBITO DA ESFERA PÚBLICA

Emilia Ferreira Pena Dias

Resumo: O presente artigo tem por objetivo demonstrar quais e quantos são os princípios da administração pública, segundo a ótica de importantes doutrinadores da área. O problema de pesquisa é presumido na seguinte questão: Além dos princípios norteadores da atividade administrativa, no âmbito da legislação pública, que estão expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e da Lei 9.784/1999, quais os outros princípios que regem a administração pública segundo os doutrinadores analisados? Quanto à metodologia empregada, trata-se de uma pesquisa básica com abordagem qualitativa, com finalidade exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica. Por fim, conclui-se que além dos treze princípios destacados pela Constituição (art. 37, *caput*) e Lei 9.784/99, o resultado da investigação exploratória, nas obras de renomados autores, identificou outros onze princípios.

Palavras-chave: Princípios da administração pública; Gestão pública; Direito administrativo; Direito público.

Abstract: *This article aims to demonstrate what and how many are the principles of public administration from mainstream, i. e., the viewpoint of important scholars of the area. The research problem is assumed in the following question: In addition to the guiding principles of administrative activity, in the area of public law, that are expressed in the chapeau of art. 37 of the Constitution and the Law 9.784/1999, which the other principles that rule the public administration according to scholars analyzed? Regarding methodology, it is a research qualitative with an exploratory purpose, by means of bibliographic research. Finally, it is concluded that in addition to the thirteen principles highlighted by the Constitution (Article 37) and Law 9.784/99, the result of exploratory research in the works of renowned authors identified more eleven principles.*

Keywords : *Principles of public administration; Public management; Administrative law; Public law.*

Introdução

O direito administrativo, bem como outras áreas da ciência sociais aplicadas, vem enfrentando uma crise de paradigmas, pois tende a superar conceitos e premissas que lhe serviram de base, substituindo-os por outros mais adequados com o atual estágio evolutivo da sociedade pós-moderna e massificada, cujo direito público vem buscando paradigmas teóricos compatíveis com a noção atual de Estado (MAFFINI, 2010).

Os princípios fundamentais orientadores de toda a atividade da Administração Pública encontram-se, explícita ou implicitamente, no texto da Constituição de 1988. Diversas leis mencionam ou enumeram princípios administrativos. Esses princípios encontram-se expressos

ou são decorrência lógica das disposições constitucionais referentes à atuação da Administração Pública em geral (ALEXANDRINO; PAULO, 2009).

Neste contexto, o objetivo desta pesquisa é o de demonstrar quais e quantos são os princípios da administração pública, segundo a ótica de sete doutrinadores da área de direito. Deste modo, foram levantados os princípios norteadores da atividade administrativa, expressos no caput do art. 37 da Constituição e da Lei 9.784/1999. Ademais, partiu-se da hipótese de que os autores estudados ampliam a lista dos princípios expressos nessa lei e nesse artigo da Constituição. Para tanto, foi realizada uma pesquisa básica acerca do tema, de caráter hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa.

Princípios da Administração Pública

O legislador é o primeiro a reconhecer que o sistema das leis não é capaz de abranger todo o campo da experiência humana, ficando sempre um grande número de situações imprevistas, algo que era impossível de ser vislumbrado sequer pelo legislador durante a feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade de se recorrer aos princípios gerais do direito, porém cabe ressaltar que a estes não cabe apenas essa tarefa de preencher ou suprir as lacunas da legislação (REALE, 2010).

A palavra princípio vem do latim principium, principii, é onde começa algo, é o início, a origem, o começo, base. São normas elementares, requisitos primordiais, proposições básicas (MARTINS, 2010). Em outras palavras, os princípios são entendidos como “os pilares, as bases de um ordenamento, traçando diretrizes que devem ser seguidas no âmbito do Direito, ou seja, são os pressupostos de um sistema de conhecimento, ou a condição necessária de validade das outras assertivas que integram esta ideia” (KIM; MENOZZI JÚNIOR, 2012, p. 172). Os princípios administrativos na visão de Santos e Carvalho Filho (2011, p. 17), “são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas”.

À administração pública cabe o papel de principal agente da realização do interesse público, ou seja, a efetivação dos direitos sociais, econômicos, culturais e de todos os demais direitos consagrados constitucionalmente depende, rigorosamente, de uma ação administrativa (OLIVEIRA, 2008). Segundo Alexandrino e Paulo (2009), dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, sobressaem em relevância aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição e da Lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito federal em seu art. 2º.

De acordo com o art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (www.planalto.gov.br).

No princípio da legalidade, para Di Pietro (2011, p. 65), “a Administração Pública não pode por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”. Já o princípio da impessoalidade “impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal” (MEIRELLES, 2010, p. 93). O princípio da moralidade

“torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração Pública. (...) um ato contrário à moral administrativa é nulo, e não meramente inoportuno e inconveniente” (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 197). Em seguida, segundo Marinela (2010, p. 39), o princípio da publicidade “nada mais é que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público. (...) Por isso, nada mais justo que o titular desse interesse tenha ciência do que está sendo feito com seus direitos”. Por fim, no princípio da eficiência “impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade” (GASPARINI, 2011, p. 76). Além desses princípios constitucionais, encontram-se explicitamente na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º, os princípios que regulam o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, a saber: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (ANTÔNIO; MELLO, 2010).

Os princípios da legalidade, moralidade e eficiência já foram mencionados pela art. 37, da Constituição Federal. Contudo, o princípio da finalidade, segundo Di Pietro (2011, p. 65), pode ser explicado como “a ideia que a lei traz contida em seu texto. É o seu âmago o fator que proporciona compreendê-la dentro do contexto legal. (...) exige que o administrador persiga o objetivo legal certo e inafastável de qualquer ato administrativo”.

Em seguida, o princípio da motivação de acordo com Marinela (2010, p. 60) “implica à Administração o dever de justificar os seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que lhes deram causa, a providência tomada, a sua compatibilidade com a previsão legal”. No que tange ao princípio da Razoabilidade, os autores Antônio e Mello (2010, p. 108) relata que: “a Administração, ao atuar no exercício de discricão terá de obedecer a critérios razoáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, encontra-se em evolução e tem sido acatado em alguns ordenamentos jurídicos. Ele preserva alguns elementos que o assemelham ao princípio da razoabilidade e entre eles avulta o que é objetivo de ambos a outorga ao Judiciário do poder de exercer controle sobre os atos dos demais poderes. A ênfase desse princípio está no excesso de poder, cuja finalidade é conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que extrapolem os limites adequados, visando o objetivo observado pela Administração ou pelos poderes representativos do Estado (SANTOS; CARVALHO FIHO, 2011).

Para Antônio e Mello (2010), no princípio da ampla defesa, a Administração Pública não poderá agir contra alguém passando diretamente à decisão que considere cabível, pois terá o dever jurídico de seguir as leis constitucionais. Desse modo, a Administração terá que obedecer a um processo regular, o qual está previsto na Constituição Federal em seu inciso LV do art. 5º, que demanda contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes. Além disso, pode-se ver que, de acordo com o conceito de Marinela (2010, p. 47),

aplicando o princípio do contraditório, a Administração Pública está obrigada a dar ciência da existência do processo e de seu conteúdo ao interessado. Trata-se de um elemento essencial do processo, com fulcro em uma base lógica que exige a bilateralidade da relação jurídica.

O princípio da segurança jurídica tem que ser aplicado com prudência para não levar ao absurdo de impedir a Administração de anular atos praticados com inobservância da lei.

Nesses casos, não se trata de mudança de interpretação, mas, de ilegalidade, a ser declarada retroativamente, já que os atos ilegais não geram direitos. A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé. Se a administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode posteriormente vir a anular atos anteriores, sobre o pretexto de que eles foram praticados com base em errônea interpretação (DI PIETRO, 2011).

Por fim, segundo Meirelles (2011, pp. 105-106):

Interesse público ou supremacia do interesse público – Também chamada de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, com o nome de interesse público a Lei 9.784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública (cf. art. 2º, *caput*), correspondendo ao “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei” (art. 2º, parágrafo único, II). O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente a atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral.

Desse modo, Santos e Carvalho Filho (2011, p. 17) afirmam que “não são unânimes os autores quanto a tais princípios, muitos deles originados de enfoques peculiares à Administração Pública e vistos pelos estudiosos como de maior relevância”. Surgem, diante dessa reflexão e de estudos sobre os princípios da administração pública, proposições básicas contemporâneas, que são tratadas no próximo tópico.

Aspectos Metodológicos

Quanto à metodologia, a pesquisa qualitativa foi escolhida neste artigo por mostrar-se a mais apropriada para se entrar em contato com a ontologia do tema, isto é, a natureza do fenômeno em estudo, referindo-se à ótica que a pesquisadora tem da pesquisa. Este tipo de pesquisa, segundo Flick (2009), dirige-se à análise de casos concretos em suas peculiaridades locais e temporais, derivando da sociedade em seus contextos locais e, ainda, é de singular importância à pesquisa das relações sociais.

A pesquisa qualitativa, sob a ótica de Pinheiro et al. (2004), é um estudo, geralmente, não quantitativo que identifica e analisa profundamente dados não-mensuráveis – sentidos, sensações, percepções, pensamentos, intenções, comportamentos passados, entendimento de razões, significados e motivações – de um determinado grupo de indivíduos em relação a um problema específico. Além disso, no que tange à classificação da pesquisa, toma-se como base os tipos apresentados por Vergara (2011) e Gil (2010), que a classificam em relação a dois aspectos: quanto aos fins ou objetivos e quanto aos meios ou procedimentos para coleta de dados.

Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória porque buscou na obra de diversos doutrinadores o rol de princípios da administração pública, ao qual não se verificou a existência de estudos que abordem os princípios administrativos com o ponto de vista pelo qual esta pesquisa teve a intenção de abordá-lo, isto é, da identificação de todos os princípios administrativos contidos nas principais obras sobre o tema. Quanto aos meios para a coleta de dados, a pesquisa é bibliográfica, pois para a fundamentação teórico-metodológica do trabalho foi realizada investigação em materiais acessíveis ao público em geral – como livros, artigos e leis –, pesquisando a visão de importantes doutrinadores da área, a saber: Alexandrino &

Vicente de Paulo; Celso Antônio & Bandeira de Mello, Di Pietro, Diógenes Gasparini, Fernanda Marinela, Ely Lopes Meirelles e Santos & Carvalho Filho.

Análise e Discussão dos Princípios da Administração Pública

O quadro comparativo abaixo foi proposto com o intuito de demonstrar a variedade de princípios da administração pública nas análises realizadas neste estudo, tendo em vista que a hipótese pressupõe o incremento de alguns princípios que, de certa forma, englobam todos os outros princípios descritos pela Constituição art. 37, caput, e pela Lei 9.784/1999. Pois, a partir da análise dos princípios complementares elencados nas obras revisadas, visualizam-se quais são os princípios adicionais e, principalmente, quais são os mais citados dentre os doutrinadores pesquisados. Este quadro demonstra o rol de princípios utilizados em diversas obras das ciências jurídicas e mostra-se as diversas tipologias, consoante demonstrado no Quadro 1, a seguir.

Quadro 1: Princípios da Administração Pública

Princípios	Alexandrino & Vicente de Paulo	C. Antônio & Bandeira de Mello	Di Pietro	Diógenes Gasparini	Fernanda Marinela	Ely Lopes Meirelles	Santos & Carvalho Filho
1) Ampla defesa		X			X	X	
2) Autotutela	X		X	X	X		X
3) Boa administração		X					
4) Continuidade dos serviços públicos	X		X	X	X		X
5) Contraditório					X	X	
6) Controle ou tutela		X	X				
7) Eficiência	X		X	X	X	X	X
8) Especialidade			X		X		
9) Finalidade		X		X	X	X	
10) Hierarquia			X				
11) Igualdade ou Isonomia				X	X		
12) Impessoalidade	X	X	X	X	X	X	X
13) Indisponibilidade do Interesse Público	X			X	X		X
14) Interesse público (supremacia)	X	X	X	X			X
15) Legalidade	X	X	X	X	X	X	X
16) Moralidade	X	X	X	X	X	X	X
17) Motivação		X	X	X	X	X	
18) Precaução							X
19) Presunção de legitimidade ou veracidade			X		X		
20) Proporcionalidade	X	X	X		X		X
21) Publicidade	X	X	X	X	X	X	X
22) Razoabilidade	X	X	X	X	X	X	X
23) Responsabilidade do Estado por atos administrativos		X					
24) Segurança jurídica		X	X		X	X	X

Fonte: Elaboração da própria

Além dos princípios destacados pela Constituição art. 37, caput, e pela Lei 9.784/1999 – princípios da ampla defesa, contraditório, eficiência, finalidade, impessoalidade, interesse público, legalidade, moralidade, motivação, proporcionalidade, publicidade, razoabilidade e segurança jurídica – o resultado da investigação exploratória nas obras de renomados autores jurídicos identificou outros onze princípios, a saber: autotutela; boa administração; continuidade dos serviços públicos; controle ou tutela; especialidade; hierarquia; igualdade ou isonomia; indisponibilidade do interesse público; precaução; presunção de legitimidade ou veracidade; responsabilidade do estado por atos administrativos. Que serão explicados a seguir.

O princípio da autotutela pode ser, dependendo do caso, uma verdadeira prerrogativa ou um poder dever da administração pública, pois possibilita à administração pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e quanto à legalidade. A essência desse princípio autoriza a atuação da Administração de forma mais ampla do que ocorre em âmbito judicial, uma vez que somente ela própria possui competência para revogar seus atos administrativos (ALEXANDRINO; PAULO, 2009).

Já o princípio da boa administração significa desenvolver a atividade administrativa “do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto” (FALZONE, 1953 citado por ÂNTONIO; MELLO, 2010, p. 122).

De acordo com o princípio da continuidade dos serviços públicos, para Santos e Carvalho Filho (2011), os serviços públicos visam atender as reclamações das pessoas em determinados setores sociais. Tais reclamações constituem frequentemente necessidades urgentes e inadiáveis da sociedade. Sendo assim, os serviços públicos não podem ser interrompidos, ficando claro que a continuidade dos serviços públicos está ligada ao princípio da eficiência, coerentemente um dos atributos das qualidades dos serviços é que não sofram condição de continuidade, prejudicando os usuários.

No que tange o princípio da do controle ou tutela, observa-se que:

Para assegurar que entidades da administração indireta observem o princípio da especialidade, elaborou-se outro princípio: o do controle ou tutela, em consonância com a qual a Administração Pública direta fiscaliza as atividades dos referidos entes, como o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais. (...) A regra é a autonomia; a exceção é o controle; este não se presume; só pode ser exercido nos limites definidos em lei (DI PIETRO, 2011, p. 70).

Decorre da indisponibilidade e da legalidade, o princípio da especialidade que originou-se baseado no conceito de descentralização administrativa, embora a doutrina também admita sua aplicação à Administração Direta. Esse princípio, pensado primeiramente para as autarquias, também deve ser aplicado às demais pessoas jurídicas, que igualmente dependem de lei para sua criação. Essa mesma ideia pode ser aplicada para as estruturas internas da Administração, como é o caso dos órgãos públicos que, da mesma forma, estão ligados ao objetivo do ato de sua criação (MARINELA, 2010)

Segundo Di Pietro (2011, p. 71), “em consonância com o princípio da hierarquia, os órgãos da administração pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação, entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas na lei”.

O princípio da igualdade ou isonomia “significa tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades”. Em prol de facilitar a utilização desse princípio, deve-se verificar se existe ou não a violação, e para tanto observa-se a utilização de dois elementos: primeiramente, busca-se reconhecer qual é o fator de discriminação e, em segundo, distingui-se se esse fator de exclusão está ou não em consonância com o objetivo da norma. No momento em que o fator de discriminação utilizado no caso concreto estiver conciliável com a finalidade da norma, não há violação do princípio da igualdade e a exclusão é válida. Por outro lado, o inverso não é verdade, havendo desobediência à isonomia se a regra de exclusão estiver em desarmonia com a norma (MARINELA, 2010, p.44).

De acordo com Santos e Carvalho Filho, o princípio da indisponibilidade do interesse público:

Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. O princípio da indisponibilidade enfatiza tal situação. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros, por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados da forma que a lei dispuser (SANTOS; CARVALHO FIHO, 2011, p. 31).

Em se tratando do princípio da precaução, embora não expresso, tem sido reconhecido como base das condutas administrativas. Tendo sido reconhecido primeiramente no ramo de direito ambiental, em que foi primeiramente estudado e aprofundamento. Esse princípio tem sido recorrido também para o interesse público, em ordem a considerar que, se determinada ação acarreta risco para a coletividade, deve a Administração adotar postura de precaução para evitar que eventuais danos acabem por concretizar-se. Semelhante cautela é de todo conveniente na medida em que alguns tipos de dano, por sua gravidade e extensão, são irreversíveis ou, no mínimo, de difícilíssima reparação. Embora ainda em fase de evolução, o princípio da precaução merece total agasalho na sociedade moderna em face de certas ações que se têm revelado devastadoras para os indivíduos. Aqui a prevenção deve sobrepujar a correção (SANTOS; CARVALHO FIHO, 2011).

Di Pietro (2011, p. 69) relata que o princípio da presunção de legitimidade ou veracidade:

Esse princípio, que alguns chamam de presunção da legalidade, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito a certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete a lei, presume-se, até provem o contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o dever de inverter o ônus da prova.

De acordo com o Direito o princípio da responsabilidade do estado, os atos administrativos e a responsabilidade do Estado é ampla e generosamente contemplada no próprio texto constitucional. O art. 37 § 6º estabelece que “as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos e seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa”, sendo assim, a responsabilidade do Estado aplica-se

indistintamente a qualquer das funções públicas, não estando restrita a danos provenientes de atos administrativos (ANTÔNIO; MELLO, 2010).

Nesse sentido, com base nos resultados da pesquisa, foi possibilitado o conhecimento de quantos, quais e como são entendidos esses os princípios da administração pública, sob a ótica de Alexandrino & Vicente de Paulo, Celso Antônio & Bandeira de Mello, Maria Sylvia Di Pietro, Diogenes Gasparini, Fernanda Marinela, Ely Lopes Meirelles e Santos & Carvalho Filho. Ademais, visualiza-se a identificação de outros onze princípios que não estão expressos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Considerações Finais

A Constituição de 1988 inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta, nela (art. 37, *caput*) são elencados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. E, também, a Lei nº 9.874 (Lei do Processo Administrativo Federal), no art. 2º, faz referência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (DI PIETRO, 2011).

Nesse contexto, com a exploração de elementos formulados pelos sete doutrinadores da área aqui analisados, este trabalho demonstra quais e quantos são os princípios da administração pública, destacando que além dos princípios norteadores da atividade administrativa, que estão expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e da Lei 9.784/1999, existem outros princípios que regem a administração pública. Evidencia-se diante disso que, além dos treze princípios destacados pela Constituição (art. 37, *caput*) e pela Lei 9.784/99, obteve-se como resultado a identificação de outros onze princípios, bem como a explicitação de seus entendimentos.

Por fim, cabe destacar que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade são os únicos citados por todos os sete autores investigados neste trabalho. Ademais, em segunda colocação está o princípio da eficiência citado por todos, exceto um. Em seguida, na terceira posição, estão os princípios que deixavam de ser enfatizados por dois autores, a saber: autotutela, continuidade, motivação, proporcionalidade, segurança jurídica e supremacia do interesse público. Os princípios que deixaram de ser destacados por pelo menos três autores, dentre os sete pesquisados, estão os princípios de ampla defesa, contraditório, controle ou tutela, especialidade, finalidade, igualdade ou isonomia, indisponibilidade do interesse público e presunção de legitimidade ou veracidade. Finalmente, os princípios destacados por somente um jurista, isto é, citado em apenas um livro, são os princípios da boa administração, da hierarquia, da precaução e da responsabilidade do Estado por atos administrativos.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

ANTÔNIO, Celso; MELLO, Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em 15/01/2013.

DI PIETRO, Maria S. Z. **Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

KIM, Richard P.; MENOZZI JÚNIOR, Moacir. Princípio da proporcionalidade e fundamentalidade: o sentido para o legislador e para o hermenêuta. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 12, n. 22, p. 167-186, jan.-jun. 2012.

MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança). Em torno da Súmula Vinculante no 3, do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo (RDA)**. V. 253, p. 159-172, jan./abr. 2010.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

OLIVEIRA, Gustavo J.. Administração pública democrática e efetivação dos direitos fundamentais. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 83-105, jan./jun. 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 9ª tiragem, 2010.

SANTOS, J.; CARVALHO FIHO. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2011.